

PARECER AO PLO Nº 103/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2.021, COM A EMENDA DE Nº 01/2021.

Autoria: Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, com a Emenda de nº 01/2021, que pretende INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, A SEMANA ADOLESCÊNCIA PRIMEIRO - GRAVIDEZ DEPOIS, TUDO TEM SEU TEMPO, QUE TRATA DA PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AGRAVIDEZ PRECOCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Analisando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Assim, os atos de gestão são privativos do Chefe do Executivo - na esfera municipal, do Prefeito, uma vez que ele detém a competência administrativa ordinária para dispor sobre tudo aquilo que seja de interesse do Município.



É sabido que emana do princípio da separação dos poderes a proibição de interferência de um Poder sobre o outro. Pelo desenho normativo-constitucional exposto, a celebração de convênio é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo, desatrelado da participação do Poder Legislativo.

Neste sentido, como a proposição cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, configura-se como inconstitucional.

No que tange a estabelecer parcerias e realizar programas, a relação com a Administração deve dar-se mediante contrato, que compreende ato de gestão para o qual não há necessidade de autorização legislativa.

Portanto, da leitura dos dispositivos, verifica-se que estes não se limitam a inovar o calendário oficial do município, instituindo data comemorativa, mas, abrangem **atos de gestão administrativa** referentes à organização de atividades relacionadas à saúde e educação, inclusive designando atribuições para as Secretarias Municipais,

Assim, deve-se destacar que o Chefe do Poder Executivo não necessita de “autorização” do Legislativo para a realização de atos de sua competência exclusiva, como a permissão para busca de parcerias com instituições de iniciativa privada e pública, restando evidente violação à chamada reserva de Administração.

Neste sentido, cremos que o Projeto de Lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando constitui ingerência indevida na administração pública municipal.

DA JURISPRUDÊNCIA SEMELHANTE DO TJSP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.541/2017, do Município de Atibaia, que “institui a Semana Municipal de Arte Professora Aline Araújo”. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º a 5º).



Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Lei autorizativa. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Estipulação de prazo fixo (90 dias) para regulamentação da lei ora objurgada pelo Executivo Municipal. Reconhecida, como pressuposto lógico, a inconstitucionalidade “incidenter tantum” das expressões “no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias” e “nesse prazo” constantes do artigo 47, III, da Constituição Estadual, por violação aos artigos 5º, 47, III, e 144 do mesmo diploma. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º da lei guereada, tão somente para a exclusão da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”. Jurisprudência recente, nesse sentido, deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121794-90.2019.8.26.0000 - São Paulo, 28 de agosto de 2019.
PÉRICLES PIZA – Relator.

No meu modesto entendimento a criação de data comemorativa é legal, mas o que torna o Projeto ilegal são as diversas atribuições propostas ao Poder Executivo, sendo que a Administração do Município compete ao Prefeito.

Deve ser lembrado, que o parecer jurídico não vincula a Comissão e tampouco a decisão dos legisladores, sendo que o parecer tem a singela intenção de esclarecer, elucidar e clarividenciar as decisões dos ilustres Vereadores, não sendo, portanto, vinculativo.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº **103/2.021**, com a Emenda, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



